CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO

AUTOR: Álvaro Jesiel de Lima, Prefeito Municipal

ASSUNTO: Autoriza a conceder no exercício de 2.023, subvenção social a entidade Associação

Beneficente de Amparo ao Idoso - Abrigo Madre Paulina de Pedra Bela, CNPJ/MF nº.

00.668.684/0001-02, e dá outras providências

<u>I – RELATÓRIO:</u>

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o repasse de recursos financeiros, sob a forma de subvenção social e auxílio, a Associação Beneficente de Amparo ao Idoso - Abrigo Madre Paulina de Pedra Bela.

O projeto veio acompanhado de justificativa e por trata-se de matéria orçamentária deverá ser analisada pela Assessoria contábil desta casa.

Os autos vieram a esta assessoria para parecer, e o relato, passo a expor.

Inicialmente, cumpre registar que as manifestações jurídicas são de caráter consultivo e não vinculativo, que por ser opinativo, sua vinculação somente ocorre quando aprovado pelo superior hierárquico ou pela autoridade competente.

No que tange à competência legislativa, verifica-se que o projeto trata de matéria financeira, está inserido na autonomia dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição da República.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo nos termos da Lei Orgânica Municipal, cumulado com o Regimento Interno desta casa, em seu art. 199, inciso IV, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre matéria orçamentária.

Portanto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

No mérito, tem-se que o presente projeto visa autorizar o repasse de recursos financeiros á entidade civil sem fins lucrativos que especifica através da forma de subvenções sociais e auxílios.

O conceito de subvenção encontra-se previsto na Lei 4.320/64, especificamente em seus artigos 12 e 16, os quais dispõem:

Art. 12. (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados

Frisa destacar que a Lei de Finanças Públicas determina que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, como parece ser o caso em tela.

Cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal também dedicou capítulo específico para normatizar a destinação de recursos públicos ao setor privado.

Nesse sentido, o art. 26, da LRF dispõe que a "destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais" (art. 26, caput, da LRF).

O § 2º, do mesmo dispositivo legal determina que compreende-se como destinação de recursos "a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital" (art. 26, § 2º, da LRF).

Portanto a legislação de regência condiciona o pretendido repasse de recursos financeiros à observância de ao menos três requisitos: (a) autorização por lei específica; (b) observância das condições estabelecidas na LDO; e (c) previsão orçamentária, matéria a ser examinada pela Assessoria Contábil desta casa.



<u>CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA</u>

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

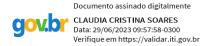
No mais, compete à administração pública municipal avaliar se as entidades beneficiadas se enquadram em tais requisitos legais, sem prejuízo da função fiscalizatória dos Edis, a quem incumbe exercer a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas", a teor do disposto no art. 59, da Lei Orgânica

No mais, a discussão e a votação deverão ser feitas em <u>turno único</u> <u>de votação</u> (art. 230, parágrafo único, do Regimento Interno), <u>com votação nominal</u> (art. 243, inciso I, do Regimento Interno).

Diante o exposto, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

E o parecer sob censura

Pedra Bela/SP, 29 de junho de 2023.



CLAUDIA CRISTINA SOARES ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA.